



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725013/2020-77
ACÓRDÃO	2301-011.432 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001. A multa deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal, levando em consideração o valor das transações comerciais e operações financeiras da empresa declaradas de forma inexata, incompleta ou omitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por REAL AUTO ÔNIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 33.295.346/0001-13 e 33.295.346/0011-95, referente ao Auto de Infração 071.0800.2019.0144, de 18/08/2020 no valor de R\$ 308.820,00, lavrado por descumprimento de obrigação acessórias, na apresentação da EFD-Contribuições, com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

O procedimento de fiscalização refere-se ao período de 01 a 12/2016 e a finalidade foi a verificação do cumprimento das obrigações relativas as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), que substituiu a contribuição previdenciária patronal (CPP).

Após análise da documentação solicitada e apresentada pelo contribuinte, a responsável pelos procedimentos de auditoria emitiu o presente Auto de Infração e o relatório fiscal (fls. 6/17), apresentando as informações e conclusões, as quais cito as principais:

A empresa possuía 2 estabelecimentos ativos no ano 2016, conforme CNPJ já citados de Matriz e Filial, tendo como atividade econômica principal o transporte terrestre de passageiros e de turismo, o que corrobora o CNAE 4921301 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal) declarado tanto no comprovante de situação cadastral

A partir das GFIP apresentadas, verificou que o contribuinte desonerou 100% das contribuições patronais sobre a folha de pagamento.

Em DCTF no período fiscalizado, ou seja, 01 a 12/2016, o contribuinte declarou ser optante pela CPRB e recolheu DARF 2985 parcialmente dos débitos devidos, tendo a opção confirmada com este ato.

O contribuinte apresentou uma Tabela de Apuração da base de cálculo para fins de CPRB e de PIS/COFINS a qual foi confrontada com a EFD Contribuições e com a ECD.

A Autoridade Fiscal concluiu que estavam corretos os valores declarados como devidos em DCTF, relativos a CPRB, para o ano de 2016, no entanto, apesar de ter declarado em DCTF, o contribuinte não havia preenchido o bloco P100 do Sped-Contribuições nas competências de **01/2016 a 03/2016**, falha esta originada de suposto erro de sistema de importação do arquivo digital, posteriormente corrigida em **16/07/2019 (após o início do procedimento fiscal)**.

Em relação à competência de **12/2016**, o contribuinte em época própria não havia incluído na base de cálculo da CPRB a “receita corcovado” no valor de R\$ 485.528,52, ou seja, não

estava nem declarada em DCTF e nem no P100. Em 13/07/2017 (antes do início do procedimento fiscal) o contribuinte corrigiu a DCTF, mas não corrigiu o P100 do Sped-Contribuições, falha que somente foi solucionada em **28/05/2020 (após o início do procedimento fiscal)**.

Ao se enquadrar na Lei nº 12.546/11, o contribuinte também está obrigado a escriturar a EFD Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e do art. 4º da IN RFB nº 1.252/12.

A aplicação da multa decorre da apresentação da EFD-Contribuições com omissões ou incorreções, inexistindo outro condicionante, sendo uma conduta formal que deixou de ser satisfeita pelo contribuinte.

Como relatado, a análise das EFD-Contribuições do ano calendário 2016 permitiu a constatação de que ocorreram omissões de informações relativas ao bloco P para algumas competências, incorrendo o contribuinte em infração sujeita a multa prevista na Lei nº 8.218/91, conforme esclarece o art. 10 da IN RFB nº 1.252/12:

“Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1876, de 14 de março de 2019)”.

A aplicação da multa decorre da apresentação da EFD-Contribuições com omissões ou incorreções, inexistindo outro condicionante, sendo uma conduta formal que deixou de ser satisfeita pelo contribuinte.

Conforme o Parecer Normativo Cosit nº 3/2015, a multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (com a redação dada pela Lei nº 12.783/13), pela sua natureza de generalidade, não mais se aplica em relação às infrações em que se tenha lei específica tratando de infrações. Assim, a partir de 25/10/2013, as penalidades das infrações da EFD-Contribuições serão as transcritas no art. 12 da Lei nº 8.218/91:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

O fato de o contribuinte ter retificado o P100 das suas EFD-contribuições do ano calendário 2016 e corrigido as falhas constatadas após o início do procedimento fiscal e intimação específica, não o exime da aplicação da multa em análise, mas acarreta o benefício da redução da multa.

Para o cálculo da multa aplicada foram utilizados os valores das receitas apurados nas contas contábeis 31100 “Receita Transporte de passageiro municipal”, 31300 – “Receita de outras atividades” com a exclusão da subconta 31502 “Alienação de Veículos”, e 55001 “Outras Receitas”, que representam as transações comerciais que não foram informadas no bloco P100 nas EFD-Contribuições transmitidas para a Receita Federal do Brasil, através do SPED Contribuições.

O contribuinte apresentou, tempestivamente **Impugnação** (fls. 765/785) na qual teceu os seguintes argumentos, em resumo:

- i) Inicialmente, pugna pela tempestividade da peça de defesa.
- ii) Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, vez que o equívoco na elaboração do EFD Contribuições foi prontamente corrigido pela autuada.
- iii) Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo não sendo considerado tributo, a multa fiscal deve obedecer ao princípio da vedação ao confisco.
- iv) Requer que seja retificada a multa exarada ao limite de 0,5% do valor correspondente da receita equivocadamente omitida na EFD Contribuições.

Em julgamento da **impugnação** pela **DRJ** (fls. 848/853), por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo o crédito tributário conforme lançado.

O contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário, com as mesmas argumentações da impugnação:

É o Relatório.

VOTO

Paulo César Mota - Relator

A autoridade fiscal apurou que o contribuinte não havia preenchido o bloco P100 do Sped-Contribuições nas competências de **01/2016 a 03/2016**, bem como deixou de informar no bloco P100 parte da receita bruta integrante da base de cálculo da CPRB da competência **12/2016**.

O próprio contribuinte confirmou tais fatos, ao efetuar as retificações necessárias nas declarações das competências citadas, corrigindo os equívocos na elaboração da EFD Contribuições, posteriormente ao início do procedimento fiscal.

Cito julgado do CARF relevante:

Acórdão: 9202-008.351 - Número do Processo: 15868.001994/2009-03

Contribuinte: INTERBEEF S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL. Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

O contribuinte efetuou a correção no bloco no Sped-Contribuições **após o início do procedimento fiscal**).

Tais correções, beneficiam o contribuinte com a redução da multa aplicável, ao percentual de 75%, previsto no inciso II do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Em relação ao argumento do Recorrente sobre o caráter confiscatório da multa, deve-se rememorar que não há de se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação. Não fosse isso suficiente, nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Sem razão, portanto, o contribuinte neste ponto.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo César Mota - Relator